



JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018 – COMPEL

OBJETO: *contratação de empresa para execução da manutenção corretiva, preventiva, ampliação, construção e recuperação de rede de drenagem e esgoto, no Município de Camaçari – Bahia.*

DATA DE ABERTURA: 20/08/2018

RECORRENTE: PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A decisão de desclassificação da empresa Recorrente foi publicada no Portal de Compras em 04/09/2018. A recorrente apresentou seu recurso em 12/09/2018.

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra julgamento das propostas é de 5 dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Outrossim, na data de 18/09/2018 foram protocolizadas contrarrazões de recurso pela empresa **CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO**. Também tempestivas tendo em vista a publicação da interposição de Recurso realizada em 12/09/2018.

RESUMO DOS FATOS

O Recorrente insurge-se contra decisão da Comissão de Licitação que o desclassificou por apresentar unidades de medidas equivocadas para os itens 4.42 e 6.14 do Edital. A decisão levou em consideração resposta a questionamento de nº 05 devidamente publicizada, onde ficou clara quais unidades deveriam ser adotadas na formulação da proposta. A Comissão, entendendo que não pode ignorar as regras fixadas para a liturgia do certame, decidiu por desclassificar a Recorrente em razão da inobservância dos paradigmas firmados pela Administração e de conhecimento de todos os participantes.



DO PEDIDO

“Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que a desclassificou do certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio.”

DO JULGAMENTO

Analisaremos a seguir uma a uma as alegações recursais e contra recursais, de forma numerada para fins didáticos:

RAZÃO RECURSAL: *(IR) que erros no preenchimento de Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, o que ocorre no presente caso. Alega que a Comissão deveria promover diligência solicitando a correção da planilha como previsto no item 11.2.2. do Edital e como previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.*

CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO: *a Recorrida alegou em sede de defesa que o item 4.42 foi apresentado com unidade de medida “un” e não “m” e que o item 6.14 foi apresentado com unidade de medida “m” e não “m²”. Afirma também que os esclarecimentos prestados pelo Órgão Licitante possuem caráter vinculante ao Edital, de forma que é vedado a qualquer concorrente apresentar proposta em desconformidade com essas condições conforme entendimento manifestado pelo STJ no REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999. Alega ainda matéria que só poderia ser atacada em sede recursal, cujo prazo já havia expirado quando do protocolo das contrarrazões.*

DECISÃO FUNDAMENTADA: A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que a Recorrente, ao orçar os itens 4.42 e 6.14, informou as suas unidades de medida com erro, pois em desconformidade com a resposta dada ao questionamento 05 disponibilizado no portal de compras.

No entanto, parece equivocada a decisão.

A Recorrente apresentou unidade de medida errada tanto na sua proposta quanto em sua composição de custos unitários para os itens 4.42 e 6.14, em dissonância com a resposta ao



questionamento 05. No entanto, esta COMPEL decidiu levar em consideração o fato de a planilha orçamentária anexa ao edital não ter sido adaptada à resposta do questionamento nº 05, deixando de punir os licitantes que, em seu Recurso Administrativo, declararam que sua oferta de preço considera a unidade exigida conforme o citado questionamento.

Nada obstante, em face da vinculação ao instrumento convocatório e considerando o *Acórdão proferido no REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler*, inclusive trazido pela recorrida, resta claro que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital é vinculante. Portanto, na hipótese de vir a ser contratada, a Recorrente declara em seu Recurso que as unidades da sua planilha orçamentária foram equivocadamente apresentadas e que para o item 4.42 a unidade de medida que entregará para os quantitativos exigidos será “M” e para o item 6.14 a unidade será “M²”, não podendo alegar, quando da eventual execução do contrato, unidade diversa da que afirma neste expediente.

RAZÃO RECURSAL: (2R) *alega que a licitante CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO foi classificada de forma equivocada, pois deixou de atender ao item 7.2, b) do edital, que exige o “Destaque na proposta de preços de quais parcelas serão objeto de subcontratação, conforme exigência do art. 58, §1º da Lei Municipal 803/2007.*

CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO: *a Recorrida aduz que de fato não apresentou as parcelas a serem subcontratadas. Afirma que no Edital Concorrência COMPEL nº 08/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia para execução e manutenção de contenção de encostas, no Município de Camaçari, Bahia” a Comissão procedeu a diligência para que as licitantes naquele procedimento informassem quais parcelas serão objeto de subcontratação. Entende assim que deve haver diligenciamento em seu favor para apresentar as parcelas a serem subcontratadas.*

DECISÃO FUNDAMENTADA: Razão assiste à Recorrente e também à Recorrida. Vejamos.

O item 7.2, b) do edital determina que já nas propostas de preço seja feito o destaque das parcelas que serão subcontratadas. De fato, nem a Recorrida, nem a Recorrente nem nenhuma outra licitante atendeu à determinação deste dispositivo.



Por esta razão, esta COMPEL procedeu a diligências no sentido de que as demais licitantes atingidas pelos argumentos suscitados pela Recorrente pudessem sanar o vício de suas propostas, tal qual foi feito na Concorrência Pública 08/2018 – COMPEL.

Apenas as licitantes **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** e **CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO** atenderam a contento a diligência ordenada.

Por esta razão é que restam acolhidas as razões de recurso e suas contrarrazões simultaneamente, para determinar que a Recorrente **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** passa a ser classificada no certame, juntamente com a Recorrida **CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO**, ao passo que todas as demais licitantes estão desclassificadas por não atendimento ao item 7.2 b) do Edital.

RAZÃO RECURSAL: (3R) *alega que o item 7.2 d.3 do edital pede Composição detalhada de BDI, elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão 2622/2013 do TCU. Afirma que todos os limites para composição do mesmo estão fora dos limites do acórdão. Alega que o que mais chama atenção na composição de BDI é que além de todas as faixas estarem fora dos limites para BDI exigidos no acórdão, no item lucro foi adotado percentual de 5,36%, percentual esse que não existe nas taxas para nenhum tipo de obra citadas no acórdão. Alega ainda que espera tratamento isonômico desta Comissão, pois na CP 001/2016 a Recorrente fora desclassificada por apresentar composição do BDI fora dos parâmetros ao informar percentual de lucro (5,09%) abaixo do limite estabelecido no acórdão 2622/2013-TCU.*

CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO: *alega a Recorrida que apresentou BDI em percentuais que não ultrapassam os limites previstos no Acórdão do TCU. Afirma que apresentou percentuais abaixo do limite mínimo para “administração central”, “despesas financeiras”, “risco” e “lucro”, pois não admitir a possibilidade de apresentação de percentuais abaixo do limite fixado pelo TCU nestes itens seria restringir a competitividade do certame e impedir que o erário colhesse benefícios daí decorrentes, com a seleção da proposta mais vantajosa. Afirma que o percentual máximo de 26,44% definido para “Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções correlatas” é que não pode ser ultrapassado. Afirma ainda que a taxa de BDI da Recorrente é idêntica à apresentada pela Recorrida (24,97%) e que para os itens “despesas financeiras” e “risco”*



também foram considerados percentuais abaixo do limite mínimo estabelecido pelo Acórdão 2622/2013-TCU.

DECISÃO FUNDAMENTADA: o posicionamento já sedimentado desta COMPEL é o de que não se pode desobedecer ao limite total mínimo e máximo previsto no Acórdão 2622/2013-TCU, não fazendo restrições quanto aos limites individuais. Tal posicionamento se fundamenta no item 9.2.1 do Acórdão 2622/2013, onde se define que a análise pormenorizada dos itens somente se dará em caso de a taxa de BDI estar fora dos patamares estipulados no item 9.1. Não sobeja remarcar que o Edital elegeu o Acórdão 2622/2013 – TCU como parâmetro objetivo de aferição do BDI para participação neste certame. Por esta razão, não há que se falar em infringência dos parâmetros adotados pelo Edital, haja vista que se regulam pelo próprio Acórdão 2622/2013. Razão esta que força a aceitação da proposta da Recorrida nos termos apresentados, uma vez que não fere os parâmetros eleitos. Logo, razão não assiste à Recorrente.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, **reformar a decisão de desclassificação** da Recorrente e assim proceder à nova decisão classificatória do certame nos seguintes termos:

- a) Passa-se a aceitar a proposta da Recorrente como sendo unidade de medida do item 4.42 – “M” e do item 6.14 – “M”;
- b) Ficam desclassificadas as licitantes **CONSTRUTORA BSM LTDA., RSH CONSTRUTORA LTDA., e METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, por não atenderem ao quanto disposto no item 7.2.b do Edital, quedando-se inertes quanto aos argumentos que lhe atingem no recurso ora julgado, bem como quanto à diligência disparada no sentido de sanar os vícios no tocante à proposta de preço neste particular;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

- c) Mantém-se a decisão de classificação da Recorrida **CONSÓRCIO CAMAÇARI MANUTENÇÃO**, posto que atendeu corretamente às exigências do edital, sendo que quanto ao item 7.2.b, após diligência.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 02 de outubro de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO- COMPEL

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO- COMPEL				
Manoel Alves Carneiro Presidente em exercício	Erasmão Antônio Rodrigues Santos Apoio	Steline Dias Silva Apoio	Antônio Sérgio Moura de Sousa Apoio	Ricardo Santos Santana Apoio